

110  
w

**TERMO DE ADESÃO Nº 7 AO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO – MPE**, por intermédio do Promotor de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos (“GEDEC”), signatário do Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Construções e Comércio Camargo Corrêa, de um lado, e **MARTIN WENDE**, sexo masculino, brasileiro, casado, engenheiro, ex-funcionário da pessoa jurídica **CCCC**, nascido em 22/11/1963, natural de São Paulo/SP, filho de [REDACTED] portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] São Paulo/SP, [REDACTED], telefones [REDACTED] assistido por sua advogada, **RENATA HOROVITZ KALIM**, OAB/SP nº 163.661 - doravante denominado **COLABORADOR ADERENTE** -, de outro, formalizam a adesão ao acordo de colaboração firmado pela **CCCC** com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Cláusula 1ª.** O **COLABORADOR ADERENTE** adere aos termos do acordo de colaboração firmado entre sua empregadora **CCCC** e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da cláusula 3ª, alínea C, do referido acordo, conforme termo de depoimento anexo.

**Cláusula 2ª.** Em razão da adesão, o **COLABORADOR ADERENTE** está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, cujo exercício **RENUNCIA** nos depoimentos que prestar, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013.

**Cláusula 3ª.** O **COLABORADOR ADERENTE** obriga-se integralmente aos termos e condições do ACORDO ao qual ora adere.

**Cláusula 4ª.** Em razão da adesão, o **COLABORADOR ADERENTE** passa a gozar das imunidades penal e cível previstas no ACORDO aderido.

**Cláusula 5ª.** Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.850, o **COLABORADOR ADERENTE**, assistido por seu defensor, declara adesão e aceitação ao referido ACORDO, de livre e espontânea vontade.

Por estarem concordes, firmam as partes o presente termo.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**MARTIN WENDE**  
**COLABORADOR ADERENTE**

**RENATA HOROVITZ KALIM**

OAB/SP Nº 163.661

**MARCELO BATLOUNI MENDRONI**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## TERMO DE COLABORAÇÃO

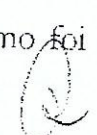

que presta MARTIN WENDE

**Assunto: Vantagem Indevida a Agente Público em Decorrência da obra da  
FURP – Fundação para o Remédio Popular**

Aos 19 de setembro de 2017, no escritório localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima [REDACTED] São Paulo/SP, com vistas a prestar declarações no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Ministério Público do Estado de São Paulo, MARTIN WENDE, brasileiro, casado, portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por sua advogada, Dra. RENATA HOROVITZ KALIM (OAB/SP 163.661), com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima [REDACTED] São Paulo/SP, constituída para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o Colaborador renuncia para o presente ato, na presença de sua advogada, o exercício do seu direito ao silêncio e o direito de não se auto incriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer verdade, nos termos do §14, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, sendo que o Colaborador também está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013. I -

53

usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; Que com relação à **“Vantagem Indevida a Agente Público em Decorrência da obra da FURP – Fundação para o Remédio Popular”** o Colaborador esclarece que a FURP é órgão ligado à Secretária de Saúde do Estado de São Paulo; Que a obra licitada tratou da construção da segunda etapa da unidade industrial da FURP em Américo Brasiliense/SP; Que a Camargo Corrêa se consorciou com as empresas OAS, Schahin Engenharia e Planova, tendo a OAS inicialmente como líder, sendo que esse consórcio venceu a licitação e firmou contrato em 18 de novembro de 2005, e a obra teve início em janeiro de 2006; Que o Colaborador, funcionário da Camargo Corrêa desde outubro de 2007, assumiu como Gerente Executivo da Camargo Corrêa na obra em março de 2008; **Situação n.º 1:** Que a obra em questão estava paralisada tendo em vista a falta de definição dos escopos relativos aos ambientes farmacêuticos, a inexistência do projeto de ambientação, bem como a falta da contratação das cartas de crédito pela contratante para a compra de equipamentos farmacêuticos; Que o Colaborador foi designado para assumir a obra, dando continuidade às negociações do que viria a ser o 5º termo aditivo do contrato, que buscava detalhar, a nível executivo, seu escopo farmacêutico permitindo que os trabalhos fossem retomados; Que as negociações ocorreram com a participação dos representantes das empresas do consórcio (RONALDO DE PAULA TONINI da Schahin, AMÉRICO SCHINITI, CLÁUDIA SOFNER e JOSÉ ANTÔNIO PASSOS MENDES da Planova e ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS da OAS), da Gerenciadora Instituto UNIEMP, na pessoa de MARCO ANTONIO PEIXOTO e de RICARDO MAHFUZ, representante da FURP na obra, sendo que o respectivo termo foi

assinado em 25 de agosto de 2008, possibilitando a retomada da obra e cumprimento do contrato; Que, após a assinatura do 5º termo aditivo, em uma reunião do Conselho do Consórcio, o Colaborador tomou conhecimento por CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, Diretor Regional da OAS, de um compromisso de pagamento de propinas que teria sido aceito pelo consórcio, em razão da assinatura do termo, para o pagamento de R\$ 2 milhões a JOÃO BATISTA, a época Assessor do então Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, LUIZ ROBERTO BARRADAS BARATA; Que o Colaborador entrou em contato com CESAR MALOUF, a época Gerente Executivo da Camargo Corrêa e seu antecessor no projeto, que confirmou a existência deste compromisso; Que do valor solicitado, R\$ 1 milhão foi pago pelo consórcio, porém o Colaborador não se recorda de que forma foi feita a operacionalização do pagamento; Que o restante do valor foi vinculado a aprovação de um pleito de equilíbrio econômico financeiro que passou a ser discutido a partir de agosto de 2008; **Situação n.º 2:** Que o Colaborador esclarece que tendo em vista a paralisação da obra que durou cerca de 16 meses, e tendo o consórcio permanecido mobilizado durante esse período a pedido do cliente, incorreram custos não previstos em contrato; Que como o consórcio não era responsável pelos custos oriundos da paralisação, passou-se a discutir o pleito de equilíbrio econômico e financeiro; Que em razão da dificuldade e a demora para aprovação deste pleito, bem como o risco do consórcio perder o direito de receber, a demanda foi judicializada em 16 de março de 2012, sendo proferida sentença de procedência em 26 de setembro de 2013; Que o Colaborador esclarece que diante da sentença favorável, RICARDO MAHFUZ o procurou, já que nesse momento a Camargo Corrêa era líder do consórcio; Que, na ocasião, RICARDO MAHFUZ queria negociar um acordo em que a FURP abriria mão de recorrer da sentença para pagar o valor devido, desde que o consórcio lhe pagasse uma propina e abrisse mão dos juros moratórios e correção monetária arbitrados na sentença; Que RICARDO MAHFUZ afirmava falar em nome de FLÁVIO VORMITTAG, Superintendente da FURP, para quem deveria ser destinado 10% do valor do acordo, ou seja R\$ 1.893.900,00; Que, além disso, RICARDO

119

MAHFUZ também solicitou R\$400 mil para ele próprio por ter intermediado a negociação; Que, dessa forma, o acordo entre o consórcio e a FURP para o pagamento do pleito de reequilíbrio estava condicionado ao pagamento de propina no valor total de cerca de R\$ 2.3 milhões; Que o Colaborador levou a proposta em reunião às demais consorciadas Schahin (na pessoa de RONALDO DE PAULA TONINI), OAS (YVES VERÇOSA) e Planova (CLÁUDIA SOFNER), que se mostraram favoráveis ao pagamento em razão de já estarem pleiteando há muito tempo o referido aditivo, sendo desejo comum a todos pôr fim na situação; Que, com a aprovação das consorciadas, o Colaborador levou o assunto ao seu superior EMILIO EUGÊNIO AULER NETO, Diretor Comercial e Institucional Sul e Sudeste da Camargo Corrêa, que diante do posicionamento das demais empresas, também concordou com o pedido, deixando a forma de pagamento em aberto; Que com a assinatura do acordo judicial em 06 de março de 2014, o Colaborador soube que as outras empresas consorciadas já estavam cumprindo sua parte de acordo com seus respectivos percentuais; Que o Colaborador era cobrado por RICARDO MAHFUZ e por ADIVAR CRISTINA (então Diretor Técnico da FURP), a iniciar os pagamentos pela Camargo Corrêa; Que, no entanto, o Colaborador esclarece que diante das regras de governança da Camargo Corrêa, não conseguia realizar o pagamento; Que, assim, o Colaborador buscou com os demais sócios saber se algum deles poderia fazer o pagamento pela Camargo Corrêa, que seria acertado por meio de um ajuste de contas no próprio projeto o que, no entanto, não foi aceito por qualquer das empresas; Que embora nenhuma empresa tenha concordado com o ajuste de contas interno, JOSÉ ANTONIO SCHWARTZ, Executivo da Schahin, sugeriu ao Colaborador que a Schahin realizasse o pagamento em nome da Camargo Corrêa, por meio de compensação com valores devidos na obra de Hospitais do Pará, em que as empresas também eram consorciadas; Que o Colaborador levou o assunto ao seu superior, EMILIO EUGÊNIO AULER NETO, que aprovou e deu andamento a sugerida compensação; Que o Colaborador informou RICARDO MAHFUZ que a Schahin faria o pagamento da Camargo Corrêa; Que, no entanto, justamente quando deveriam ter sido

Q

18  
19

iniciados os pagamentos da Camargo Corrêa, a Schahin se viu envolvida nas investigações da operação Lava Jato, interrompendo todos os pagamento de propinas; Que em razão do "saldo de dívidas" em propina, o Colaborador afirma que ainda não conseguiu firmar com a FURP o termo de encerramento de contrato; Que a despeito da obra estar concluída e a fábrica já estar produzindo medicamentos, o Colaborador esclarece que quando formaliza um pedido de encerramento do contrato à FURP, é confrontado com a dívida ainda não paga; Que o Colaborador já enviou cerca de duas correspondências à Diretoria Técnica da FURP, solicitando o termo de encerramento do contrato, tendo em todas as oportunidades recebido, em razão do pedido, telefonema de ADIVAR CRISTINA, hoje exonerado do cargo, marcando encontro pessoal com o Colaborador para cobrar o pagamento da propina, como condição para atuar como facilitador junto à atual Diretoria da FURP para a formalização do termo de encerramento da obra; Que nada mais disse nem lhe foi perguntado. Encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, assinam o Colaborador e sua Advogada.

  
MARTIN WENDE

Colaborador

  
RENATA HOROVITZ KALIM

OAB/SP nº 163.661